



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.005640/2006-47
Recurso nº 506.589 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.470 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria MULTA CLASSIF ERRADA E ADMINISTRATIVA
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/06/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A suposta nulidade do auto de infração, por falta de correlação entre os fatos e a descrição das infrações, não merece guarida, haja vista que a descrição das infrações é consentânea com os fatos que emergem da descrição dos eventos ocorridos.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A invocada nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por cerceamento do direito de defesa, advinda do indeferimento de perícia, não existe, uma vez que as razões do indeferimento constam do acórdão recorrido, e trata-se de prerrogativa do julgador acatar, ou não, o pedido. Ademais, a recorrente não apontou qualquer vício no laudo trazido aos autos que justifique nova perícia, apenas discordou de suas conclusões.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.

A multa por classificação fiscal incorreta é devida, porquanto o laudo constante dos autos é bastante claro ao concluir que a mercadoria importada trata-se de resinóide de galbano.

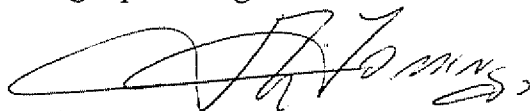
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

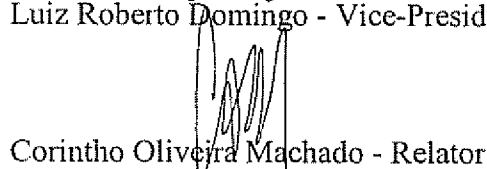
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares alegadas e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão da multa por falta de LI. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado (Relator) e Paulo Sérgio Celani, que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.



Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício



Corintho Oliveira Machado - Relator



Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A empresa em epígrafe submeteu a despacho a mercadoria discriminada nas adições 01 e 02 da DI n.º 02/0561106-5, às fls. 07 a 10, como "GALBANUM ARTESSENCE RESIN", classificando-a no código NCM 3302 90.19 da TEC.

Todavia, em ato de revisão aduaneira a fiscalização da ALF/PORTO DO RIO DE JANEIRO impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, com base no respectivo laudo técnico, elaborado pelo LABOR, à fl. 24, o qual identificou a amostra analisada como "resinóide de galbano".

Em consequência, a fiscalização reclassificou a mercadoria importada para o código NCM 3301.30.00 da TEC e lavrou o auto de infração, de fls. 01 a 06, mediante o qual está sendo exigido o pagamento de multa por importação desamparada de guia de importação e multa regulamentar por ter o contribuinte classificado incorretamente a mercadoria importada.

Regularmente cientificado, por AR (fl. 34) em 21/09/2006, o contribuinte irressignado apresentou, em 20/10/2006, por seu procurador legalmente constituído (fls. 44 a 64), os documentos de fls. 42/43 e a impugnação de fls. 35 a 41, onde, em síntese:

Alega ser tempestiva a impugnação e que o "Galbanum Artesence Resin" é, segundo o fornecedor do mencionado produto, uma base de perfume contendo 2,4% de produtos de origem natural e 97,6% de sintéticos (pinene alpha, pinene beta, linalool, etc) e que, em síntese, tal produto reconstitui o odor do galbanum, sem o uso de qualquer extrato de galbanum.

Aduz que, em razão disso, o enquadramento tarifário correto não é o adotado pelo Fisco, porquanto, segundo a NESH relativas ao capítulo 33, os óleos essenciais e as oleoresinas de extração da posição 3301 são todos obtidos por extração a partir de matérias vegetais.

De outro lado, sustenta como correta a classificação tarifária adotada na DI com base nas notas explicativas da subposição 3302.90, segundo as quais incluem-se na citada subposição os produtos obtidos por extração de um ou de vários ingredientes dos óleos essenciais, dos resinóides ou das oleoresinas de extração, de maneira a que a composição do produto assim resultante difira sensivelmente da do produto original, incluindo-se também as bases para perfumes constituídas de óleos essenciais e de fixadores, as quais só se podem empregar depois da adição de álcool, e as soluções alcoólicas de uma ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais, desde que essas soluções constituam matérias-primas de base para perfumaria, para indústria alimentar e outras indústrias.

Argumenta que, se adotada a classificação tarifária proposta pela fiscalização a alíquota do Imposto de Importação passaria de 14% para 2% gerando créditos contra a Fazenda Nacional, mas que, infelizmente, conforme demonstrado, não é correto o enquadramento do Fisco, mas sim o adotado na DI.

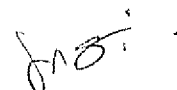
Reclama que, no feito fiscal, a descrição do fato relativa à aplicação da multa por falta de guia de importação diz respeito, todavia, à classificação supostamente incorreta do produto importado, pelo que entende ser nulo o auto de infração ora atacado por incorrer no vício de cerceamento de seu direito de defesa.

Por fim, após reiterar que o produto em tela não se trata de um resinóide de gálbano, mas sim de uma mistura odorífera de gálbano reconstituído, requer a declaração de insubsistência do feito e, que na hipótese de serem ultrapassadas as contra-razões aduzidas, seja realizada prova pericial, para qual indica perito e formula os quesitos constantes à fl. 43.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/06/2002



GALBANUM ARTESSENCE RESIN CLASSIFICAÇÃO
TARIFÁRIA INCORRETA MULTA REGULAMENTAR
NATUREZA OBJETIVA.

Em caso de enquadramento tarifário incorreto por parte do importador, aplica-se a multa regulamentar correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada, consoante determina expressa disposição legal.

GALBANUM ARTESSENCE RESIN FALTA DE
LICENCIAMENTO CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
INCORRETA DESCRIÇÃO INSUFICIENTE PARA O
CORRETO ENQUADRAMENTO CRITÉRIO DE
INTERPRETAÇÃO NORMATIZADO PENALIDADE
ADMINISTRATIVA

O elemento imprescindível e determinante para a correta identificação e classificação tarifária do produto químico importado é a descrição de sua constituição química que, se inexistente, torna o importador, que tenha incorrido em erro de enquadramento, passível de ser penalizado com a multa decorrente da falta de licenciamento, por força de expressa norma interpretativa vigente

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresenta recurso voluntário, fls. 72 e seguintes, onde argumenta que é nulo o lançamento, pois falta correlação entre os fatos e a descrição das infrações; é nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, ao ser indeferida a produção de prova pericial. No mérito, defende a classificação fiscal originária, pelos mesmos argumentos delineados na impugnação.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há duas preliminares - nulidade do auto de infração (por falta de correlação entre os fatos e a descrição das infrações) e nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (por cerceamento do direito de defesa advinda do indeferimento de perícia). Quanto ao mérito, há defesa da classificação fiscal ofertada originariamente, por ser a mercadoria importada uma mistura odorífera, e não um resinóide.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A nulidade reclamada não existe. A descrição das infrações é consentânea com os fatos que emergem da descrição dos eventos ocorridos. Há equívoco da recorrente no particular, porquanto a multa administrativa não é por falta de declaração de importação, e sim por falta de Licença de Importação (substituta da antiga GI). A outra multa é por classificação fiscal incorreta, em que se verifica também a falta de descrição da mercadoria com todos os elementos e detalhes que permitiriam sua classificação fiscal.

DA DECISÃO RECORRIDA

Penso não existir, também, cerceamento do direito de defesa da então impugnante pelo fato de o órgão julgador de primeira instância indeferir a perícia requisitada. As razões do indeferimento constam do acórdão recorrido, e trata-se de prerrogativa do julgador acatar, ou não, o pedido. Aliás, entendo despidiendi mesmo a feitura de nova perícia, pois a recorrente não apontou qualquer vício no laudo trazido aos autos, apenas discordou de suas conclusões.

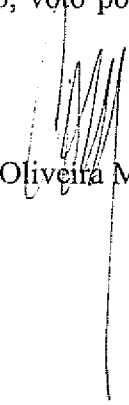
DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

No que tange ao mérito, o laudo de fl. 24 é bastante claro ao concluir que a mercadoria importada trata-se de *resinóide de galbano*. A alegação de que os resinóides não podem conter outras substâncias além da principal (galbano) não é referendada pelas informações trazidas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao conceituar resinóides e tratar desses:

Os resinóides são produtos utilizados principalmente como fixadores nas indústrias dos perfumes, dos cosméticos, dos sabões ou dos agentes de superfície. São compostos essencialmente de matérias não voláteis e obtidos por extração por meio de solventes orgânicos ou de fluidos supercríticos a partir dos exsudatos seguintes: 1º) matérias resinosas vegetais naturais dessecadas não celulares (oleorresinas ou gomas-óleo-resinas naturais, por exemplo); 2º) matérias resinosas animais naturais dessecadas (castóreo, algália ou almíscar, por exemplo) (...)

Os óleos essenciais, resinóides e oleorresinas de extração contêm às vezes pequenas quantidades de solventes provenientes de sua extração (por exemplo, álcool etílico), o que não altera a sua classificação.

Posto isso, voto por rejeitar as preliminares, e pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado



Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator Designado

Peço vênica ao eminente relator para discordar de suas conclusões no enfrentamento da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 [¹], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”², nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

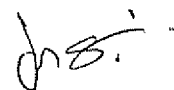
[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.³ [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

¹ RA, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6.562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

² Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

³ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.



Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.


Tarasio Campelo Borges